



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.002953/99-32
SESSÃO DE : 17 de março de 2004
RECURSO Nº : 125.164
RECORRENTE : SILVACRIN SERVIÇOS DE PINTURA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

RESOLUÇÃO Nº 303-00.938

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO N° : 125.164
RESOLUÇÃO N° : 303-00.938
RECORRENTE : SILVACRIN SERVIÇOS DE PINTURA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O recorrente foi excluído do SIMPLES, pelo Ato Declaratório nº 11, de 14 de maio de 2001, sob o argumento de exercer atividades de locação de mão-de-obra, vedada pelo art. 9º, inciso XII, da Lei 9.317/96, com as alterações introduzidas pela Lei 10.034/200/96. O Ato Declaratório teve origem no Ofício 14.622.0/337/99, de 17/11/1999 (fl. 01) do INSS que apresentou a Representação Fiscal contra diversas empresas.

Diz a Representação que a SILVACRIN PRESTA SERVIÇOS exclusivamente para a empresa IGAPÓ, alocando mão-de-obra de forma ininterrupta, para a execução de serviços de pintura e polimento de veículos.

Na impugnação, tal como no recurso voluntário, a empresa alega que a exclusão não foi precedida de um processo administrativo regular, em que tivesse a oportunidade de defender-se, violando o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal que assegura:

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Na correspondência enviada à DRF em Londrina, diz o contribuinte (fl. 18) que não se trata de empresa locadora de mão-de-obra pois os serviços são realizados pelos próprios sócios da empresa. Que alguns desses serviços, por sua natureza, são de fato realizados nas dependências de suas contratantes, pois a exemplo de outros serviços, como os de confecção e reparo de automóveis vendidos ou consertados pela contratante, não se pode pretender sua remoção para outro local que não seja aquele onde se encontra o veículo.

Ao decidir sobre tal questão, o julgador *a quo* assim se manifestou:

“Não tem fundamento a argumentação da interessada de que não foi respeitado o direito de defesa, uma vez que com a impugnação poderia trazer as provas que desejasse, tendo oportunidade para tanto quando da ciência das informações prestadas pela Igapó S/A.”

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.164
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.938

VOTO

Conquanto seja de meu entendimento que o Ato de Exclusão deveria ser precedido de investigação mais substancial, por ser traumático para pequenas empresas que a Constituição Federal mandou proteger, através de tratamento diferenciado, não há como argumentar a existência de cerceamento de liberdade de defesa, tal como explicitado no Acórdão supracitado, que não merece reparos.

Como se vê nos autos, fl. 25, a SILVACRIN SERVIÇOS DE PINTURA LTDA. é uma empresa cujo objeto é a prestação de serviços de pintura e polimento de veículos. Trata-se de uma sociedade limitada, com capital de R\$ 1.200,00, dividido igualmente entre os três sócios.

A empresa declara, e não há nenhuma prova em contrário, que os serviços são executados pelos próprios sócios. É natural e até provável, que em momentos de picos de serviços a empresa contrate mão-de-obra suplementar para atender tais excessos de demanda. Isto, entretanto, não caracteriza uma empresa locadora de mão-de-obra, que de forma permanente, criaria o vínculo empregatício. Os argumentos apresentados em contrário não me convencem nem vêm acompanhados de provas.

A Lei 9.317/96, não impede que operários se reúnam para constituir uma empresa de pequeno porte ou microempresa, para exercer atividades profissionais que envolvem trabalho e material. Uma empresa desse mesmo tipo poderia ser constituída por qualquer outra pessoa e não haveria meios para aplicar tratamento diferenciado.

Entretanto, surgem dúvidas a respeito de ser a Silvacrin uma empresa locadora de mão-de-obra que trabalha exclusivamente para a Igapó.

Assim, VOTO no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, para que se constate se a recorrente presta serviços exclusivamente para a empresa Igapó.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


PAULO DE ASSIS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10930.002953/99-32

Recurso n.º 125.164

.TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 303-00.938.

Brasília - DF 14 de abril de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 15/04/04

